



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.314 - ES (2013/0185765-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DARLY GERALDO DALMÁSIO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)**
JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
ADVOGADOS : **ELIVALDO FILHO G CAVALCANTE E OUTRO(S)**
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA
NATHÁLIA ABEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284/STF E N. 7/STJ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

1. É inviável, na via do recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. É manifesta a ausência de interesse de agir quando a pretensão da parte ao benefício da justiça gratuita foi acolhida nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

6. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.314 - ES (2013/0185765-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DARLY GERALDO DALMÁSIO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)**
 JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
ADVOGADOS : **ELIVALDO FILHO G CAVALCANTE E OUTRO(S)**
 MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA
 NATHÁLIA ABEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DARLY GERALDO DALMÁSIO contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Insurge-se o agravante contra a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Reitera as razões já expendidas no recurso especial quanto à violação dos arts. 199, I, 202 do CC e à divergência jurisprudencial relativa à não ocorrência da prescrição.

No tocante à contrariedade aos arts. 20 e 23 do CPC, inova em sua argumentação, aduzindo que, sendo beneficiário de justiça gratuita, não poderia ser condenado em honorários de sucumbência.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, não sendo o caso, o julgamento do agravo regimental pela Turma.

A parte contrária apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.314 - ES (2013/0185765-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284/STF E N. 7/STJ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

1. É inviável, na via do recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. É manifesta a ausência de interesse de agir quando a pretensão da parte ao benefício da justiça gratuita foi acolhida nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Não obstante a irresignação da parte agravante, observo que a decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Prescrição e divergência jurisprudencial

A parte recorrente alega violação dos arts. 199, I, e 202 do CC, além de divergência jurisprudencial. Em síntese, aduz a parte que o prazo prescricional para a ação de cobrança, contra a seguradora começa a contar da data de conhecimento pelo segurado da recusa da seguradora em pagar a indenização. No caso, sustenta o recorrente que a recorrida negou seu pedido de indenização em 25/3/2002, ajuizou ação em 21/02/2003, e sua invalidez foi constatada em 11/3/2004, razão pela qual entende que não ocorreu a prescrição.

O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, manteve a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança indenizatória, por entender que o termo inicial do prazo de um ano é a data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, o que, no caso dos autos, foi atestado por laudo pericial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial em 24/4/2001, vindo o recorrente ajuizar a ação de cobrança em 21/2/2003.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, rever a decisão proferida pelo Tribunal a quo demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Confirmam-se estes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. VIOLAÇÃO AOS ART. 165, 458, II, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. SÚMULAS 229 E 278/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há se falar em violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, discutindo e dirimindo todas as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. 2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo prescricional anual para a cobrança de indenização securitária tem início a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ), ficando suspenso entre a data de comunicação do sinistro à seguradora e data da recusa da cobertura (Súmula 229/STJ). 3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 560.317/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 23/10/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. SÚMULAS STJ/7 E 278. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ), o que, em regra, dá-se com a sua aposentadoria por invalidez. 2.- No caso, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da data em que a segurada teve ciência inequívoca de sua invalidez seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que atrai a aplicação da Súmula 7 desta Corte. 3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido.' (AgRg no AREsp n. 370.544/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 8/10/2013.)

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO A QUO. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É de 1 (um) ano o prazo prescricional da ação de cobrança securitária, contados da ciência inequívoca, pelo segurado, de sua incapacidade (Súmulas n. 101 e 278 do STJ). 2. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto ao termo a quo do prazo prescricional, uma vez que tal providência demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 274.733/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 21/8/2013.)

II - Honorários

O recorrente alega, em síntese, que o aresto impugnado violou os arts. 20 do CPC e 23 da Lei n. 8.906/94 sem, no entanto, explicitar de que forma ocorreu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada violação, situação que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Ademais, no caso dos autos, observo que o recorrente foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC.

Assim, não se revelando exorbitante o valor fixado, a modificação do critério de apreciação adotado na instância de origem encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

Observa-se que o Tribunal de origem manteve a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão à cobrança de indenização, por entender que o termo inicial do prazo de um ano é a data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, o que, no caso dos autos, foi atestado por laudo pericial judicial em 24/4/2001, tendo o agravante ajuizado a ação de cobrança somente em 21/2/2003.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme já demonstrado com base nos precedentes referidos na decisão agravada, situação que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, aferir se não ocorreu a prescrição da pretensão à cobrança demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto aos honorários de sucumbência, a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ deve ser ratificada. A primeira, porque o agravante não demonstrou de que forma o acórdão recorrido violara os arts. 20 e 23 do CPC, conforme já dito na decisão agravada. A segunda, porque rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à condenação em honorários de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O agravante, em agravo regimental, alega que é beneficiário da justiça gratuita e que, portanto, não poderia ser condenado em honorários de sucumbência.

Contudo, não assiste razão à parte. Não obstante a condenação do agravante em honorários de sucumbência e custas processuais, verifica-se que a Corte local, ao deferir o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de assistência judiciária, suspendeu a exigibilidade do crédito enquanto perdurar o estado de necessidade econômico-financeiro da parte. Confira-se excerto do julgado:

"Outrossim, condeno o autor no pagamento das custas processuais bem como dos honorários de sucumbência, verba essa que ora arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração os parâmetros estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal. Todavia, defiro a assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 10/12), suspendendo a exigibilidade do crédito enquanto perdurar o estado de necessidade econômico-financeira, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, findo o qual restará prescrita, também, a correspondente pretensão de cobrança."

Nesse sentido, é manifesta a ausência do interesse de agir do agravante uma vez que o Tribunal de origem, ao deferir a assistência judiciária, suspendeu a exigibilidade do crédito enquanto perdurar o estado de necessidade da parte.

Assim, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, o agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0185765-0

AgRg no
AREsp 357.314 / ES

Números Origem: 024030027593 100110023486 10011002348620120155

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARLY GERALDO DALMÁSIO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ELIVALDO FILHO G CAVALCANTE E OUTRO(S)
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA
NATHÁLIA ABEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARLY GERALDO DALMÁSIO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : ELIVALDO FILHO G CAVALCANTE E OUTRO(S)
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA
NATHÁLIA ABEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.